

Recurso Administrativo

Processo nº 032/2019
Pregão Presencial nº 02/2019

Recorrente: União soluções em gestão pública

Recorrida: IPM sistemas de gestão pública

1. Admissibilidade do Recurso

1.1 A empresa “União soluções em gestão pública” atende todos os requisitos de admissibilidade para o regular processamento do recurso:

1.1.1 O encaminhamento das razões de recurso foi realizado tempestivamente, no prazo de 03 (três) dias definido no item 13.5 do Edital do Pregão nº 002/2019.

1.1.2 A empresa foi parte sucumbente do processo e as razões do recurso tratam de decisão que a afetou diretamente e demanda providência necessária e útil, conforme registrado em ata da Sessão Pública fls. 786 às 789 e fls. 898 às 912. Portanto, estão presentes interesse processual e legitimidade.

1.1.3 As razões contêm motivações necessárias e suficientes e as razões foram encaminhadas à Diretora Presidente por intermédio do Pregoeiro, conforme dispões o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8666/93.

1.1.4 As contrarrazões pela empresa “IPM sistemas de gestão pública” encaminhadas também atendem a todos os requisitos do edital: foram entregues tempestivamente na data de 28/11/2019, na forma do item 13.5 do edital

2. Relatório - Razões de Recurso

2.1 A empresa “União soluções em gestão pública”, em suas razões afirma que:

2.1.1 DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.1 DO EDITAL

Conforme apontado na Ata da sessão realizada no dia 04 de novembro de 2019, a empresa recorrida não apresentou a proposta de preços anexada ao termo de referência, conforme previsto no item 7.1.1 do Edital.

Dispõe o item 7.1.1 do Edital:

7.1.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no Termo de Referência, assinado por quem de direito, em 01 (uma) via, no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, constando o preço de cada item, expresso em reais (R\$), com 02 (dois) dígitos após a vírgula no valor unitário e no global ofertado, em algarismos arábicos, em caso de divergência entre os valores unitários e total, serão considerados os primeiros e entre o expresso em algarismos e por extenso será considerado este último, devendo todas as folhas serem rubricadas e assinada na última folha em local específico (Modelo/Anexo VII).





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-191
Tel/Fax.: (35) 3427-9713 / E-mail: cpl@iprem.mg.gov.br

Pela simples leitura do item supra, resta evidente que a proposta deveria vir acompanhada do Termo de Referência devidamente rubricado em todas as suas vias, tanto é verdade que tanto a Recorrente e a outra concorrente FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas apresentaram corretamente a proposta.

Contudo, mesmo tendo sido apontado a omissão da empresa IPM Sistemas Ltda, Vossa Senhoria, em uma equivocada interpretação, houve por bem aceitar a proposta em desconformidade com o Edital, em clara ofensa ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Se havia dubiedade na redação do citado item 7.11. que pudesse ensejar, como ensejou, uma dupla interpretação, a medida correta seria a anulação do certame, evitando assim a tomada de decisões levando em conta aspectos subjetivos, o que é vedado em Lei.

Importante ressaltar ainda que, tal decisão somada a outros fatos ocorridos na licitação, pelo conjunto da obra, reforçam a tese de favorecimento à empresa IPM Sistemas Ltda.

2.1.2 DO NÃO ATENDIMENTO DAS FUNCIONALIDADES DOS MÓDULOS QUE COMPÕEM O SISTEMA.

De plano temos que, as previsões editalícias referente aos testes de conformidade previsto no item 11 do Edital são extremamente genéricas, que somadas à previsão de atendimento de 90% das funcionalidades (prova de conformidade) previsto no item 7.10 do Termo de Referência, são insuficientes para garantir a exatidão, cumprimento e conformidade com as especificações e características mínimas e demais exigências conforme previstas no item 11.4 do Edital.

Da forma como estabelecido pelo IPREM, havia a possibilidade que funcionalidades essenciais dos módulos não fossem demonstradas.

Seria mais adequado e condizente com o interesse público que no Termo de Referência fossem destacadas as principais funcionalidades as quais deveriam ser atendidas na totalidade (100%).

Que não se argumente que tal aspecto deveria ter sido objeto de impugnação e, por não ter sido, deve ser desconsiderado.

Isto porque, vícios de Edital podem ser detectados de forma superveniente, cabendo à Administração revogar ou anular o certame nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade pregão.

Ao não revogar ou anular a licitação, uma vez constatado que a forma prevista para aferição das funcionalidades apresentava inconsistências, a administração permitiu a ocorrência dos fatos que ora passamos a destacar relacionadas aos seguintes módulos:

2.1.2.1 Controle Interno.

Não foi atendido o item 21 do Teste de Conformidade assim discriminado:

“Possuir modelos de checklist para auditoria das principais rotinas da administração pública como e próprias do RPPS: controle de compras/licitações, processo contábil de empenhamento, liquidação e pagamento da despesa pública, controle do almoxarifado, controle do patrimônio, controle dos repasses de contribuições e de formação de processos de aposentadoria, pensão, Licença Sem vencimentos e auxílio-doença, perícia médica de acordo com a legislação pertinente.”

Primeiramente temos que, tal funcionalidade talvez seja a mais importante do módulo de controle interno, o que reforça que algumas funcionalidades não poderiam ser dispensáveis.

Lado outro, o não atendimento do item 21 do teste de conformidade implica diretamente no não atendimento dos itens 10, 13, 14 e 16 do mesmo teste.

Temos ainda que o item 19 não foi atendido, uma vez que não há previsão no edital para aprovação parcial de alguma funcionalidade.

Isto posto, considerando que do total dos itens previstos no teste de conformidade (21 itens) 06 (seis itens) não foram atendidos, a empresa recorrida atendeu, tão somente, 71,42% das funcionalidades do citado módulo o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

2.1.2.2 Módulo de Almoxarifado

Não foram atendidos os itens 25, 28, 29 do Teste de Conformidade assim discriminados:

25 - Realizar o fechamento mensal das movimentações de materiais, bloqueando o movimento nos meses já encerrados.

28 - - Possuir integração com o sistema patrimonial efetuando automaticamente a inclusão do item patrimonial naquele sistema.

29- Permitir controlar a aquisição de materiais de aplicação imediata.

Uma vez mais, não podemos considerar tais funcionalidades como secundárias.

Na verdade, elas são essenciais para o módulo.

Além disso o não atendimento do item 25 implica no não atendimento do item 13, de forma que a empresa atendeu apenas 86,67% das funcionalidades do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

Destacamos ainda os apontamentos feitos em Ata pelo representante da ora recorrente:

“ [..]

Quanto ao item 3 do módulo almoxarifado segundo a empresa União não foi demonstrado o procedimento de entrada por permuta ou outras, claramente expresso no edital. Quanto ao item 13, segundo a empresa não foi demonstrada restrição adicional de senha para o menu em questão, nem mesmo o bloqueio de estorno em meses encerrados. Quanto ao item 23, a empresa diz que não foi demonstrado a liquidação automática na contabilidade do empenho ao inserir uma entrada no almoxarifado. Na demonstração foram redigitados os documentos, como nota fiscal, e a entrada foi realizada por empenho, onde em casos de empenho estimativo ou global não se sabe realmente quais os itens da parcela a ser incluída na entrada. Quanto ao item 25, segundo a empresa, durante a apresentação o sistema emitiu mensagem de bloqueio informando que a entrada era inferior à última lançada, diferente do que pede o edital, onde o bloqueio deve ser de meses encerrados. Quanto ao item 26, não foi demonstrado a emissão do relatório após o fechamento mensal.”



Após os questionamentos feitos pela empresa União, a servidora Juliana Megale, integrante da Comissão técnica para avaliação, sugeriu que a empresa IPM demonstrasse novamente os itens questionados acima. A comissão técnica decidiu que não era necessário demonstrar novamente o item 13. Os itens 3, 23, 25 e 26 foram novamente demonstrados pela empresa IPM, durante a apresentação o pregoeiro solicitou que a empresa União não interrompesse a apresentação e que seu espaço para fazer questionamentos era apenas após às apresentações dos módulos.

[...]"

Nesse ponto importante destacar que, sem qualquer justificativa a comissão decidiu pela não reapresentação do item 13, que como já dito, não foi atendido.

Destaca-se ainda que, o Teste de Conformidade justamente no item 13 está rasurado, indicando que a Comissão mudou de entendimento, tendo em vista que a não conformidade do item implicaria na desclassificação da empresa recorrida.

Assim temos mais um indício de direcionamento e favorecimento.

2.1.2.3 Itens do ambiente computacional e do padrão tecnológico, segurança e desempenho (itens 5 e 6 do Termo de Referência.

Entre os absurdos cometidos durante as sessões destinadas à realização dos Testes de Conformidade causa estupor a decisão de dispensar a demonstração dos itens 5 e 6 do termo de referência conforme trecho da Ata abaixo transcrito.

“Quanto ao questionamento a respeito da necessidade de apresentação dos itens 5 e 6 do Termo de Referência, o Pregoeiro ressaltou que, de acordo com o item 7.1 do Termo de Referência, a prova de conformidade é necessária para resguardo de excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades do Ipem, seu objetivo é avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende às necessidades da contratante. Conforme o item 7.3, trata-se de hipótese de verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do edital. Considerando que, conforme seguirá juntado ao processo licitatório, o membro da comissão técnica, Francis Jeziorowski, ressaltou que muitos dos requisitos dos itens do ambiente computacional e do padrão tecnológico, segurança e desempenho (itens 5 e 6 do Termo de Referência) só podem ser avaliados e mensurados no momento e durante a implantação e funcionamento do sistema, sendo que devem ser 100% cumpridos sob pena de quebra de contrato e que todas as validações serão efetuadas mensalmente pelo fiscal de contrato, o Pregoeiro decidiu que a exigência da apresentação dos itens em questão extrapolaria as exigências dos itens 7.1 e 7.3.

Ora, a justificativa apresentada para a não apresentação é totalmente dissonante daquilo que consta na Ata.

Como asseverado por Vossa Senhoria “a prova de conformidade é necessária para resguardo de excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades do Iprem, seu objetivo é avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende às necessidades da contratante.”

Então qual seria justificativa para a não demonstração dos itens 5 e 6?

Ademais, não há qualquer previsão no Edital referente à possibilidade de demonstração de tais funcionalidades quando da implantação do Sistema.

Se consistentes as afirmações do Sr. Francis Jeziorowski estamos diante de mais um fato superveniente que impõe a revogação do certame, posto que a manutenção da decisão implica, mais uma vez, em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além de facilitar sua habilitação e comprovar mais uma vez a tese de favorecimento à empresa IPM Sistemas Ltda.

Ressaltamos que a decisão do Sr. Francis Jeziorowski, além do exposto acima, privou a empresa Recorrente de exercer seu direito de fiscalizar a demonstração.

2.1.2.4 Módulo Protocolo e Processo Digital

Com relação ao módulo protocolo e processo digital foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“A empresa União fez os seguintes questionamentos: O item 22 a nomenclatura do termo de referência é idêntica à apresentada pelo sistema; o item 29 não permite anexar e lançar novas informações pelo número do processo e código verificador, apenas por login e senha. O item 24 não gera notificação de processo, apenas permite visualizar, o item 31 não dispõe de pesquisa por endereço e o item 38 foi demonstrado de um processo já existente e não de um novo. A sessão foi suspensa às 16 horas de 20 minutos. A sessão retornou às 17 horas e 5 minutos. Inicialmente o pregoeiro afirmou que recebeu o relatório da comissão técnica referente ao módulo Protocolo e Processo Digital, sendo que foram aprovados 35 dos 38 itens.”

A identidade entre a nomenclatura do item 22 do Termo de Referência e a apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda. levantam sérios indícios que o referido termo foi elaborado tomando por base o sistema pertencente à empresa, o que implicaria em evidente direcionamento.

Além disso, a Comissão desconsiderou, sem qualquer justificativa, o apontamento referente ao item 38. Não havia como comprovar o atendimento da funcionalidade considerando que, o representante apenas mostrou um e-mail antigo pré-existente em sua caixa de e-mail.

Tivesse a Comissão atuado da forma que se espera, sem qualquer parcialidade, o item seria considerado como não atendido, implicando na desclassificação da empresa IPM Sistemas Ltda, já que a mesma atenderia apenas 89,50% das funcionalidades do módulo.

2.1.2.5 Módulo Compras, Licitações e Contratos





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-191
Tel/Fax.: (35) 3427-9713 / E-mail: cpl@ipem.mg.gov.br

De todos os módulos, o que mais demonstra a impropriedade de se adotar como critério de classificação o atendimento de 90%, sem destacar quais as funcionalidades seriam essenciais, é o de Compras, Licitações e Contratos.

Basta uma simples análise para verificar que os itens que a Comissão, entre outros, admitiu que não foram atendidos, são todos essenciais.

Vejamos:

Item 2 - Permitir a implantação de uma sistemática na formalização dos processos licitatórios (convite, tomada de preços, concorrência, concurso, pregão, leilão, registro de preços) assim como os de dispensa com base em valor, outros tipos de dispensa, inexigibilidade, e contratos administrativos, de acordo com os princípios básicos consagrados na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 08 de junho de 1994.

Item 9 - Permitir registro dos processos licitatórios/dispensas/inexigibilidade através de qualquer terminal de computador que tenha acesso ao servidor de dados a conter no mínimo os seguintes dados:

- . Número do Processo.*
- . Data de Abertura.*
- . Critério de Julgamento (Global/Lote/Item).*
- . Característica (Compra/Serviço ou Obra/Engenharia).*
- . Resumo do Objeto ou Referência.*
- . Objeto do Processo.*
- . Cadastro de requisição de compra/serviço.*
- . Cadastro de orçamentos.*
- . Cadastro de produtos.*
- . Cadastro de fornecedores.*
- . Mapa de julgamento.*
- . Mapa de apuração.*
- . Desclassificação de itens e de fornecedores.*

Item 12 - PROCESSO LICITATÓRIO: Deverá gerar numeração automática sequencial da abertura do processo administrativo e da licitação/dispensa/ inexigibilidade (por opção do usuário). Após a regular abertura do processo com a sua autuação, protocolização e numeração, o sistema deverá possuir no mínimo os seguintes campos para serem preenchidos pelos usuários: Número do processo, inclusive para as contratações dispensáveis de licitação previstas no artigo 24º da Lei nº 8.666/93 (inclusive os incisos I e II) bem como as contratações previstas no artigo 25º da supracitada lei. Data de abertura do processo, da publicação do ato convocatório (quando for licitação) e de seu término (adjudicação, homologação ou ratificação). Forma de julgamento: item ou global, conforme previsto no artigo 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93. Enquadramento principal da contratação: essa informação tem por objetivo apurar se a contratação em tela refere-se à obras e serviços de engenharia (artigos 23º, inciso I) ou compras e demais serviços (artigo 23, inciso II) para verificar fracionamento de despesa no prosseguimento do processo. Objeto da contratação.

Item 14 - O sistema deve gerar a solicitação de reserva de recursos orçamentários e possibilitar sua realização concomitante e efetiva dessa reserva em sua correspondente classificação orçamentária contida no sistema de Contabilidade, de forma a cumprir os artigos 7º, § 2º, inciso III e artigo 14º da Lei nº 8.666/93.

Item 41 Gerenciamento de Contratos: O sistema deve possuir cadastro dos contratos administrativos que contenha, no mínimo, o número do contrato, objeto, regime ou forma de execução, valor contratual, data de vigência do contrato e recurso orçamentário. Tal informação é imprescindível para publicação dos contratos, efetuar o registro do Extrato Contratual, com no mínimo, as seguintes informações: Dados do órgão ou entidade contratante. Dados do contratado. Objeto. Valor do contrato e data de vigência da Carta Contrato, Execução da Autorização de Compras, da Ordem de Serviço, contendo o nome base, descrição completa de um material ou serviço, quantidades, valores, marca/complemento (quando couber e idêntico a proposta vencedora), consistindo que sua emissão seja posterior a realização do empenho da despesa, garantindo que esse seja prévio a realização da despesa, conforme artigo 60º da Lei nº 4.320/64, dos Aditivos contratuais para fins de acréscimos de quantitativo, reequilíbrios econômico-financeiros, reajustes ou prorrogação contratual (prazo de vigência). Rescisões e/ou Suspensão/Cancelamento, também Reajuste de Contratos.

Item 83 - Permitir o registro dos lances em ordem cronológica (data, hora, minuto e fração de minuto).



Item 125 - Ao emitir a ordem de compra, possibilitar informar dados referentes a data de emissão e vencimento, fornecedor, finalidade, recurso orçamentário, para que essas informações sejam utilizadas na geração dos empenhos com suas parcelas.

Item 130 - Emitir relatório de licitações informando todos os dados do processo, desde a abertura até a conclusão com mecanismo de alerta para os colaboradores de modo a identificar os possíveis e eventuais fracionamentos irregulares.

Item 139 - Permitir alterações nas solicitações já liberadas para coletas, mesmo após as coletas terem sido fechadas, quando da verificação do valor médio (R\$ 80.000,00) ultrapassar, para aplicação da Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014 e ao inciso I e III do artigo 48 da lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, quando se tratar de licitações exclusivas e reserva de cotas para MPEs, valor este que não tem como ser previsto na solicitação.

Há de se questionar: Algumas das funcionalidades acima é irrelevante? Podem ser desconsideradas?

Alguns aspectos não atendidos estão diretamente relacionados às exigências constantes na Lei nº 8.666/93 não havendo margem de discricionariedade para a administração.

Além disso, o não atendimento das funcionalidades constantes nos itens 2, 9, 12, 14, 41, 83, 125, 130 e 139 do Teste de Conformidade implicam no não atendimento dos itens 18, 22, 24, 25, 45, 47, 51, 57, 66, 69, 76, 80, 85, 93, 101 e 136, de forma que a empresa IPM – Sistemas de Gestão Pública atendeu tão somente 82,26% do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

Além do apontado acima, importante transcrevermos os apontamentos feitos em Ata que, sem margem para dúvidas impõem a desclassificação da empresa ou a revogação/anulação do certame, posto que foram feitos inúmeros questionamentos e apontamentos que, por sua vez, **foram solenemente negligenciados por Vossa Senhoria, Equipe de Apoio e Comissão Técnica.**

“Ao final da apresentação do módulo Compras, Licitações e Contratos a empresa união fez as seguintes pontuações: “1

- Com relação ao item 1 não há um fluxo corrente de inserção das informações no sistema, o usuário precisa voltar sempre para uma tela "inicial" para acessar a próxima fase. A comissão solicitou a inserção de um processo de compra direta (Art. 24, inciso I e II da lei 8.666/93) como exemplo, porém foi inicialmente apresentado um pregão. O pregoeiro questionou se a fase da "amostra" poderia ser depois da habilitação, o que não foi demonstrado. O pregoeiro também perguntou sobre a possibilidade de inserir informações de contestações dos licitantes no sistema, foi demonstrado apenas a inserção em relatório já gerado pelo sistema, ou seja, a inserção não ocorre no sistema. Na demonstração o processo foi encerrado com data "25/11/2019", sendo que a demonstração ocorreu em "13/11/2019", também não foram feitas as validações de dados relativos ao

envio do SICOM, como: responsáveis das fases e sócios dos fornecedores, essas validações são essenciais para um cadastro intuitivo, e também são solicitadas nos itens 29 e 35. 2 - Com relação ao item 2 no fluxo de trabalho apresentado a "homologação" acontece antes da "adjudicação", diferente do que acontece na prática. Se utilizada a opção "compra dispensada" o sistema perde a sequência cronológica e única dos processos administrativos. No cadastro do pregão não houve a inclusão da pesquisa de mercado. Nos contratos não foi demonstrado o campo para data de publicação e itens, ambos exigidos pelo SICOM, A ordem de compra foi emitida sem o empenho prévio. Foi cadastrada a publicação de edital para uma dispensa de licitação. 3 - Com relação ao item 3 mesmo definindo um grupo de "material de consumo" o sistema permite definir a classificação como "serviço". Sistema intuitivo? 5 - Com relação ao item 5 foi alterada a base para seguir a demonstração, já que na anterior foi apresentado um erro de inserção.

7 - Com relação ao item 7 não foram demonstrados os grupos mínimos exigidos no edital.

Na demonstração por diversas vezes houveram configurações do sistema e não uma simples demonstração. 9 - Com relação ao item 9 o critério de julgamento não foi demonstrado a opção lote ou global. Mais uma vez foi trocada a base e feita a manutenção em parâmetros. O demonstrador deixou de responder mesmo com a conexão normal, o mesmo não respondeu nem mensagem de texto, e isso ocorreu quando não conseguia demonstrar um procedimento. Se não atende ao item 9 não pode também atender ao item 2. 10 - Com relação ao item 10 o edital pediu demonstração das fases de solicitações, porém foi demonstrado fases de processos. 11 - Com relação ao item 11, depende da aprovação do item "9", pois trata de "dispensa de licitação". 12 - Com relação ao item 12, conforme item 11, depende da aprovação do item "9". 14

- Com relação ao item 14, o mesmo não atende a legislação que pede que seja seguido o cronograma, no caso o valor médio. 15 - Com relação ao item 15 o demonstrador Marco afirmou que o sistema possui apenas duas fases de autorização, quando no item 7 solicita no mínimo 5. Mais uma vez interrompida a comunicação de áudio com o demonstrador, parando a demonstração. 18 - Com relação ao item 18, foram criados os lotes antes de mudar o critério de julgamento. Sistema intuitivo? 20 - Com relação ao item 20, não foram demonstrados os empenhos de um contrato, quando o mesmo possui mais de um empenho, algo solicitado pelo pregoeiro. 21 - Com relação ao item 21, o sistema não faz consistência com as certidões, o usuário precisa fazer uma verificação manual e depois informar ao sistema que o fornecedor está inabilitado. 22 - Com relação ao item 22, o mesmo não foi demonstrado totalmente, faltou a forma pré-estabelecida. 23, 24, 99 e 140 - Com relação ao



item 23, 24, 99 e 140, sistema abre oportunidade de negociar com a empresa de grande porte antes de conceder o benefício para a empresa de pequeno porte, contrariando o disposto na lei complementar 123/06 que foi instituída para beneficiar a empresa de pequeno porte na licitação. 25 - Com relação ao item 25, o sistema não gerou uma solicitação de empenho, na demonstração foi gerado uma Ordem de Compra sem prévio empenho, e também não foi demonstrado procedimento para encaminhar eletronicamente para contabilidade, não houve uma autorização prévia. A apresentação foi interrompida novamente por falta de comunicação com o demonstrador Marco. 26 - Com relação ao item 26, foi cadastrado um *processo na demonstração com forma de julgamento por "lote"*, porém o julgamento foi por "item", essa informação seria enviada ao SICOM de forma equivocada. É possível fazer da forma correta? Na primeira tentativa de demonstração o demonstrador se deparou com um erro do sistema e teve que iniciar um novo processo. A comissão informou que dispensaria a demonstração dos itens 28 ao 38, em seguida após uma pausa para reunião a comissão informou que os itens seriam sim demonstrados. Nos itens anteriores foram homologados vários processos sem que o sistema apresentasse qualquer validação de campos sem preenchimento ou preenchimento inválido relativos ao SICOM, como: sócios dos proponentes vencedores, responsáveis das fases, certificado de registro cadastral dos proponentes vencedores e outros. Houve também processos homologados com data posterior a data atual. Essas não validações constantes nos itens anteriores dispensaria até a comissão de verificar os itens 29 e 35 que exigem essas validações. 28, 30, 32, 33 e 34 - Com relação

aos itens 28, 30, 32, 33 e 34, primeiramente a sessão foi interrompida para troca de demonstrador, na demonstração foram gerados os arquivos do módulo AM (acompanhamento mensal), mês de referência novembro, mês onde foram homologados os processos de teste para essa demonstração, e apesar de faltar informações de sócios e responsáveis das fases por exemplo, o sistema não apresentou log de erros para arquivos HABLIC e RESPLIC. Uma aprovação desses itens contradiz uma aprovação dos itens 29 e 35, já que na demonstração da auditoria para outros meses foi apontado log de erro de falta de preenchimento de campos obrigatórios que deveriam ser preenchidos antes da homologação, conforme item 29 e 35. Outro fato na demonstração é que a adjudicação é uma fase posterior a homologação, então não há possibilidade de validar dados da adjudicação na homologação. 29 e 35 - Com relação aos itens 29 e 35, na demonstração o demonstrador apresentou uma trava para bimestres já encerrados, diferente do que pede os itens, os itens pedem que ao homologar o processo o sistema só permita gravar a homologação se todos os dados relativos ao SICOM estejam preenchidos e validados. O item 35 foi

dispensado de demonstração pela comissão por semelhança ao item 29. 31 e 36- Com relação ao item 31 e 36, na demonstração o demonstrador apresentou uma trava para bimestres já enviados, sendo que no edital é solicitado a trava para meses já enviados (módulo AM), destacamos que ao enviar o mês de janeiro "AM" ao SICOM não seria possível encerrar *o mesmo sem encerrar também o mês de fevereiro. O item 36 foi dispensado de demonstração pela comissão por semelhança ao item 31. Do item 35 ao 38 não houve demonstração, dispensados pela comissão de técnica.* 41 - Com relação ao item 41, o sistema permitiu a emissão da "Ordem de Serviços/Compras" sem o prévio empenho, validação exigida nesse item. O demonstrador ainda questionou na apresentação se a ordem de fornecimento precisa ser anterior ao empenho. 42 - Com relação ao item 42, foi afirmado pelo demonstrador Marco que não existe o campo "Regime ou Forma de Execução" no cadastro de contrato, apenas no processo, em um processo com dois contratos não seria possível informações diferentes para o campo. 43 - Com relação ao item 43, não foi demonstrado o cadastro de aditivo, apenas os tipos existentes, destacamos que o demonstrador disse que o aditivo constata no sistema demonstrado do tipo "normal" referia-se a "acréscimos de quantitativo", porém não houve demonstração. 45 - Com relação ao item 45, não é gerado o documento de solicitação de empenho e sim uma "ordem de compra" que inclusive é emitida sem o prévio empenho. Também não houve uma autorização do documento, após a inserção do mesmo ela já fica pendente no sistema de contabilidade. 46 - Com relação ao item 46, foi demonstrada a alteração da dotação orçamentária e não uma rotina de transferência, onde se registra um histórico que inclusive é enviado ao SICOM como TERMO APOSTILA, esse termo exige campos como *data e histórico não apresentado na demonstração.* 47 - Com relação ao item 47, como não há um registro do termo apostila realizado, é apenas feito o estorno do empenho e a realização de um novo empenho na dotação distinta. Não existe documento de solicitação de: empenho complementar, anulação de empenho e novo empenho. 48 - Com relação ao item 48, foi demonstrado apenas a consulta de preços vencedores da licitação. A comissão questionou sobre os preços praticados na licitação que não foram vencedores, já que esses não foram apresentados na demonstração do item. O demonstrador Marco tentou convencer a comissão que os preços praticados são os preços vencedores, o que demonstra uma tentativa de ludibriar a comissão. Posteriormente foi demonstrado um relatório com todos os preços, porém por uma consulta por processo e não por fornecedor ou material como é pedido no edital. 51 - Com relação ao item 51, foi demonstrado a realização de uma reserva proveniente de uma requisição de material/serviço, onde o operador de compras é quem faz a reserva no próprio sistema de compras, também não foi demonstrado a anulação parcial de



valores da reserva na finalização do processo. 52 - Com relação ao item 52, o demonstrador realizou a inabilitação por rescisão de contrato, porém ao realizar consulta no cadastro de fornecedor não é apresentada tal informação como sendo uma suspensão relativa a rescisão de contrato. 54 - Com relação ao item 54, foi demonstrado a relação de especialidade do fornecedor e não fornecedores da especialidade como solicitado no item. Ainda no relatório apresentado não foram apresentados o nome da especialidade, apenas o código, que dificulta e muito a leitura dos dados. 55 - Com relação ao item 55, no relatório apresentado não foi apresentado o nome da especialidade, apenas o código, que dificulta e muito a leitura dos dados.

57 - Com relação ao item 57, ficou acordado entre o demonstrador e a comissão que o item já foi demonstrado anteriormente, porém destacamos que na formalização da *dispensa não é registrado o mapa comparativo de preço* permitindo o usuário desclassificar o primeiro colocado passando para o segundo, ou seja, não é formalizado de forma completa o processo de dispensa que inclusive é o mais utilizado pelo IPREM segundo relatos da comissão durante a demonstração. 60 - Com relação ao item 60, o mesmo solicita para que sejam feitos os pedidos/requisições de compra e que sejam liberados eletronicamente, sendo que no item 7, solicita que deverá ser autorizada por no mínimo 5 grupos e o próprio demonstrador disse que faz somente em 2 grupos. 66 - Com relação ao item 66, foi demonstrado um relatório com apenas um fornecedor, não há como termos um comparativo com apenas um fornecedor. 68 - Com relação ao item 68, foi demonstrado a parte inicial de controle de compra, serviço e obra, porém a comissão julgou não haver necessidade de demonstrar as rotinas de pregão presencial, a saber, credenciamento, registro das propostas escritas, sessão pública de lances verbais, avaliação das propostas e negociação final por entenderem que já foi demonstrado anteriormente. 69 - Com relação ao item 69, já foi demonstrado anteriormente que em casos de dispensa de licitação não é possível realizar o julgamento com emissão de mapa de apuração e mapa de preço, já que no processo de dispensa é possível inserir apenas a proposta do fornecedor vencedor. Demonstrador novamente alterou a base de demonstração, pois a anterior não gerava o relatório que desejava demonstrar. 72 - Com relação ao item 72, não foi demonstrado especificamente de um fornecedor e sim por processo, diferentemente do que foi solicitado no item. 76 - Com relação ao item 76, foi demonstrado a opção de adjudicação por item, lote ou global no início do processo e não na adjudicação como é solicitado no item. Como seria possível atender o item se a adjudicação no sistema ocorre após a homologação? Demonstrador mais uma vez alterou parâmetros durante a demonstração. Foi demonstrado o julgamento por item com apenas um item no *processo. Comissão dispensou a apresentação de julgamento por*

lote ou global. Comissão voltou e na demonstração só foi demonstrado o julgamento por lote, e ainda sim com apenas um fornecedor e um item, o que teria o mesmo resultado com qualquer forma de julgamento, impossibilitando a verificação. Apresentação interrompida por falta de comunicação com o demonstrador Marco novamente. 78 – Com relação ao item 78, comissão dispensou a apresentação, sendo assim não foi possível a verificação da data e hora conforme solicitado no item. 79 - Com relação ao item 79, é necessário que o representante esteja cadastrado no cadastro de fornecedor. 80 – Com relação ao item 80, foi dispensada a demonstração pela comissão, não sendo possível verificar o lançamento das propostas de preços, por lote ou fornecedor. Gostaríamos de constar que o horário de almoço está sendo definido em face do horário de almoço da empresa IPM, ou seja, das 12h às 13:30h, diferentemente do horário de almoço da empresa União e IPREM. No caso da empresa União o horário de almoço é das 11:30h às 13h, e no caso do IPREM o horário de almoço é de 1 hora, variando de um funcionário para o outro, mais não 1 hora e 30 minutos de intervalo conforme horário da IPM. A demonstração foi interrompida pelo pregoeiro para que o mesmo informasse que a servidora Juliana mencionou que o questionamento do representante legal da União do mês ser por bimestre é um equívoco, prontamente o representante solicitou nova demonstração do item e se comprometendo a se retirar da sessão de demonstração caso seu questionamento não seja confirmado. A comissão não solicitou nova demonstração do item referente ao questionamento. 81 – Com relação ao item 81, não foi demonstrado o que foi solicitado no item, o item pede para que seja possível o registro das propostas de preços por lote ou por fornecedor. Demonstrador criou novamente um processo de maior desconto indicando a primeira tela por item e criando lotes posteriormente. 83 – Com relação ao item 83, não foi demonstrado registro de *data, hora e fração de minuto para os lances conforme pede* o item. O próprio demonstrador informou que não há o relatório com tais informações. 86 – Com relação ao item 86, as atas geradas pelo sistema não gravam as customizações feitas pelo usuário, já que essa alteração é feita em arquivo fora do sistema. 93 – Com relação ao item 93, não atende já que o cadastro de dispensa não permite desclassificação e julgamento de propostas, apenas é inserida a proposta do fornecedor vencedor, fato demonstrado em itens anteriores. Novamente demonstrador alterou parâmetros durante a demonstração. 101 – Com relação ao item 101, já demonstrado em itens anteriores o sistema não faz a desclassificação de propostas em caso de dispensa de licitação, na dispensa só é cadastrado a proposta vencedora. 102 – Com relação ao item 102, já demonstrado em itens anteriores o sistema não faz a inabilitação de fornecedores, para uma possível convocação de segundo colocado em caso de dispensa de licitação, na dispensa só é cadastrado a proposta vencedora no sistema demonstrado. 103 -



Com relação ao item 103, o mesmo não pode ser atendido em caso de dispensa de licitação também, já que a mesma só possui a proposta do proponente vencedor, com isso não pode ser possível consultar as demais propostas solicitadas no item. 106 – Com relação ao item 106 o mesmo também não atende já que como mencionado anteriormente a dispensa de licitação só possui a proposta do proponente vencedor. 107

– Com relação ao item 107, foi demonstrado uma supressão sem informação dos itens que compõe a supressão, informação imprescindível para envio de dados ao SICOM.

111 – Com relação ao item 111, foi solicitado pelo demonstrador fazer a demonstração do mesmo em um segundo momento. Posteriormente após configuração o demonstrador começou a demonstração que em seguida foi interrompida por falta de comunicação com o demonstrador. Voltando a demonstração foi mostrado um relatório recebido no email, porém o relatório estava sem *qualquer informação*. 116 - Com relação ao item 116, na demonstração o demonstrador Marco demonstrou o “Ramo de Atividade” como sendo o objeto social, o leva a comissão a ter um entendimento diferente do exigido no item, onde o objeto social é a descrição contida no contrato social da empresa. 125 - Com relação ao item 125, a integrante da comissão que estava avaliando o item se manifestou em não validar a demonstração do item, o pregoeiro se manifestou para a integrante da comissão tentando justificar a ela que o item estava demonstrado da maneira correta e que deveria seguir para o próximo item, a integrante da comissão manteve o seu posicionamento e o pregoeiro solicitou um intervalo na demonstração. 127 – Com relação ao item 127, não foi demonstrado se o sistema faz o bloqueio da alteração na ordem de fornecimento se a mesma estiver com empenho vinculado. 130 – Com relação ao item 130, o mesmo não foi demonstrado. 136 - Com relação ao item 136, conforme demonstrado em itens anteriores para dispensa de licitação só é possível cadastrar a proposta vencedora, sendo assim não há possibilidade de relatório de “propostas” do processo em caso de dispensa de licitação.”

É de se impressionar a decisão de Vossa Senhoria, Equipe de Apoio e Comissão Técnica o ato de aceitarem tantas evidencias de erros e não cumprimento dos itens que se exigia o termo de referência. Destaca-se que dos 141 itens constantes do Termo de Referência foram realizados apontados em 68 itens demonstrados pela empresa provisoriamente vencedora da fase de lances. Cumpre-se que dos 68 itens que a empresa ora Recorrente realizou apontamentos, apenas 9 itens foram desclassificados pela comissão técnica tendo, em diversas ocasiões inclusive realizado julgamento de valores para itens de natureza iguais, algo jamais visto pela Recorrente em mais de 500 processos licitatórios que já participamos ao longo de mais de 10 anos de existência.

2.1.2.6 Módulo Portal da Transparência.

Além dos itens 14 e 18 que a Comissão admitiu que não foram atendidos foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“No item 4 a empresa não demonstrou atender aos preceitos da lei federal 12.527/2011 no que tange ao artigo 8 paragrafo 1º incisos 1 e 6. Com relação ao item 10, na demonstração da consulta de bens públicos que integram o patrimônio, no relatório foi apresentado os itens borracha e diesel comum, que na verdade são materiais comuns e não permanentes e não havia relação de bens imóveis. Com relação ao item 13, não é apresentada a movimentação de anulação relacionada ao empenho, conforme solicitado no item. Com relação ao item 14, não foi possível a demonstração da movimentação das despesas contendo a dotação inicial, créditos adicionais e dotação autorizada. Com relação ao item 18, não foi demonstrado o que segue: Movimentação de Arrecadação das Receitas por Categoria Econômica, contendo valores individuais e totais por Categoria Econômica, Origem, Espécie, Rubrica, Alínea, Sub-alínea e Detalhamento, Fonte de Recursos, contendo valores individuais e totais. Previsão Inicial, Previsão das Deduções, Previsão Atualizada Líquida, Arrecadação Bruta, Deduções da Receita e Arrecadação Líquida.”

Apesar da manifestação do representante da ora Recorrente, a Comissão Técnica decidiu pelo atendimento dos itens 4, 10, 13 sem qualquer justificativa ou resposta aos apontamentos.

Certamente a Comissão se omitiu com o claro intuito de não desclassificar a empresa IPM Sistemas Ltda. vez que, com o não atendimento dos itens 4, 10 e 13 a empresa atendeu tão somente 75% do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

2.1.2.7 Módulo Cidadão Web

Com relação ao Módulo Cidadão Web foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“Com relação ao módulo Cidadão Web o sr. Matheus inicialmente destacou que a seu ver, por inúmeras vezes a demonstração foi interrompida, seja por falhas na base ou por desconhecimento do demonstrador sobre o assunto, tanto que ao demonstrar o item 19 o membro da comissão técnica Francis, alertou que caso isso ocorresse novamente, que se pulasse o item e demonstrar ao final do módulo, sendo que após isto, o problema voltou a se apresentar em outros 4. O credenciado solicitou que constasse em ata as seguintes pontuações: *“Com relação ao item 17 solicita-se que os credores possam filtrar por número de empenho e data, mas apenas foi verificado por número de empenho.*”

Com relação ao item 19, este não foi demonstrado pelo técnico Leonardo da empresa IPM”. Com relação ao item 22, o item solicita que o relatório possa ser impresso “em determinados períodos”, o que não pode ser demonstrado. O item 23 também não foi



demonstrado. Com relação ao item 32, não foi possível realizar a demonstração da avaliação e da auto-avaliação de estágio probatório. Com relação ao item 36 não foi possível demonstrar a realização da programação de férias a partir do requerimento efetuado, sendo explicado pelo demonstrador que isto ocorre de forma automática.” O sr. Alcidiney, solicitou que constasse em ata que durante a apresentação do módulo autoatendimento do Cidadão Web por três momentos houve interrupção por parte da empresa União. Com relação ao item, no qual é solicitado “possuir consulta do comprovante

de retenção de IRRF, pela entidade”, foi demonstrada a possibilidade da emissão do comprovante. O valor se encontrava zerado, devido a ser uma base teste, mas não descaracteriza a apresentação do mesmo. O pregoeiro questionou se algumas das empresas tinha indisponibilidade de aguardar o resultado dos módulos apresentados e, partir para as próximas fases, ao que o senhor Matheus afirmou que não tinha disponibilidade. Nenhum membro da comissão técnica solicitou nenhum esclarecimento.”

Analisando o Memorando TI-002/2019 temos que a comissão técnica desconsiderou, sem qualquer justificativa, os apontamentos referentes aos itens 17, 19 e 22 que não foram atendidos pela empresa IPM Sistemas de Gestão Pública.

Uma vez mais, a Comissão se omitiu com o claro intuito de não desclassificar a empresa IPM Sistemas Ltda. vez que, com o não atendimento dos itens 17, 19 e 22 a empresa atendeu tão somente 83,33% do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

2.1.2.8 Da ausência de previsão da realização da Prova de Conceito (testes de conformidade) por ambiente web por meio remoto e suas consequências.

Dispõe o Termo de Referência acerca da Prova de Conceito:

7. PROVA DE CONFORMIDADE DO SISTEMA

7.1 Objetivo e abrangência: Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades do Ipem deverá ser realizada prova de conceito durante a sessão. Esta será realizada logo após a fase de análise documental da proposta vencedora da sessão de pregão e antes da abertura do envelope de habilitação da melhor proposta classificada. O objetivo desta análise é avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende às necessidades da Contratante.

7.2 Não pretende o Iprem analisar os sistemas ofertados para fins de classificação das propostas.

7.3 Trata-se, na verdade, de hipótese de verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do edital

7.4 O artigo 4º, VII e X, da Lei nº 10.520/2002, é expresso ao dispor que, aberta a sessão, proceder-se-á à imediata abertura das propostas e à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório

7.5 Da forma de realização da Prova de Conceito: Para aceitação da proposta será exigida apresentação de prova de conceito, conforme as condições abaixo: Finalizada a etapa competitiva, o Pregoeiro convocará a Comissão Técnica do Iprem e o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para iniciar a Prova de Conceito.

7.6. A avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico.

7.7. O licitante declarado provisoriamente vencedor que não conseguir demonstrar a operacionalidade do sistema considerado em sua proposta será desclassificado, prosseguindo-se o certame com relação às propostas seguintes da ordem de classificação.

7.8. O licitante deverá demonstrar a ferramenta, em equipamento próprio, para demonstração das funcionalidades do sistema aos membros da equipe técnica do Iprem. Esta equipe fará uma avaliação da ferramenta e confrontará suas funcionalidades com os requisitos especificados neste Termo de Referência.

7.9 Poderão os licitantes, comparecer com técnicos devidamente capacitados para desenvolver as atividades de demonstração solicitadas

7.10 Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências editalícias.

7.11 O não atendimento de mais de 10% dos requisitos específicos em qualquer um dos Módulos de Programas, ensejará a desclassificação imediata da proponente.

7.12 Fica reconhecido o direito dos licitantes concorrentes acompanharem os procedimentos relativos à prova de conceito. Os licitantes que forem assistir a prova de





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-191
Tel/Fax.: (35) 3427-9713 / E-mail: cpl@iprem.mg.gov.br

conceito não poderão interrompê-la de nenhum modo, sendo-lhes permitido fazer constar pronunciamento em ata.

7.13 Se o licitante for aprovado na prova de conceito e sua proposta estiver em conformidade com este Edital, ela será aceita, caso ele seja reprovado, sua proposta será desclassificada e será convocado o licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente;

7.14 Também é condição de atendimento para classificação a disponibilidade em ambiente WEB em, no mínimo, os seguintes módulos: Planejamento e Orçamento, Contabilidade Pública e Execução Orçamentária, Compras e Licitações.

Como se depreende da leitura dos itens supratranscritos não havia qualquer menção acerca da possibilidade de que a Prova de Conceito pudesse ser feita remotamente em ambiente via Web.

Pelo contrário, interpretando o disposto nos itens 7.8 e 7.9 conclui-se que a demonstração deveria ter sido realizada com a presença dos técnicos da empresa na sede do IPREM.

Até mesmo porque, caso fosse prevista a possibilidade de demonstração remota, o IPREM deveria possibilitar que os demais licitantes pudessem acompanhar, também de forma remota, via, por exemplo, vídeo conferência.

Isto porque, ao permitir que o licitante melhor classificado demonstrasse remotamente as funcionalidades dos módulos, sem qualquer previsão editalícia nesse sentido, a administração incorreu em grave ofensa ao princípio da isonomia.

A empresa IPM Sistemas Ltda ao demonstrar as funcionalidades de forma remota, o fez no conforto de sua sede e com toda a sua equipe a postos.

Já os licitantes concorrentes teriam que deslocar suas equipes até a sede do IPREM para fiscalizar a demonstração, impondo a estas um alto custo com deslocamento, alimentação, hospedagem e outras despesas, ainda mais se considerarmos que a demonstração se iniciou no dia 06 e findou no dia 19 de novembro de 2019.

Assim torna-se inviável para os demais concorrentes, como aconteceu com a empresa FAC com sede em Belo Horizonte que desistiu de acompanhar os testes de conformidade.

Tal fato não ocorreu com a ora Recorrente pois a mesma é sediada em Pouso Alegre.

Mas mesmo assim a empresa teve gastos maiores que a empresa recorrida, pois teve que deslocar seus técnicos para acompanhar a demonstração.

Outro ponto que merece consideração é o fato de Vossa Senhoria consignar em Ata que somente o representante credenciado poderia se manifestar em relação aos testes de conformidade.

Ora, os sistemas não foram demonstrados pelo representante da empresa IPM Sistemas Ltda e sim, remotamente, pelos técnicos da empresa.

Então por uma questão de isonomia, deveria ser permitida a manifestação dos técnicos da ora Recorrente pois, não há como exigir que apenas o representante credenciado tivesse condições de aferir as funcionalidades de todos os módulos.

É evidente que houve uma tentativa de mitigar a fiscalização da ora Recorrente, mais uma razão para que, caso a empresa IPM Sistemas Ltda. não seja desclassificada, o certame seja anulado.

2.1.3 DOS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA EMPRESA IP SISTEMAS LTDA.

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa IPM Sistemas Ltda, foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“A habilitação da empresa foi analisada pela empresa União que solicitou que constasse em ata que os atestados apresentados pela empresa IPM são do Estado de Santa Catarina, que ao ver do credenciado da empresa União é uma demonstração clara de inobservância de regras específicas do Estado de Minas Gerais, como, por exemplo, os apontamentos já realizados no teste de conformidade com relação ao SICOM, destaca ainda que a observação se faz necessária, que na exigência nas áreas de maior relevância exigidos no item 8.5.1, letra a, constam módulos de planejamento, contabilidade, compras e licitação, que realizam envio mensal de prestação de contas para o SICOM, destaca, por fim, que a apresentação de atestados de municípios de Santa Catarina não comprovam a segurança da contratação nos termos da legislação vigente conforme exigidos no item 8.5.1 do edital de licitação. O Pregoeiro questionou se a equipe de apoio tinha algum apontamento a fazer em relação à habilitação, a equipe respondeu que estava tudo certo, ao que Pregoeiro declarou a empresa IPM Sistemas Ltda como definitivamente vencedora nos termos dos itens 10.5.1 do Edital.”

Sob o ponto de vista formal não há aspectos relevantes que mereçam apontamento por parte da ora Recorrente, posto que as exigências contidas no Edital referente à qualificação técnica são bem simples e corriqueiras.

Contudo, como consequência da simplicidade pelo IPREM adotada temos o surgimento de sérias dúvidas se a empresa IPM Sistemas Ltda. tem ou terá condições de atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, notadamente, em relação ao envio mensal de prestação de contas para o SICOM.

Tais dúvidas se robustecem se considerarmos, como já apontado, a enorme quantidade de funcionalidades não atendidas.

2.1.4 A Recorrente quer:

2.1.4.1 Seja o presente Recurso recebido por V.Sa., posto que tempestivo.

2.1.4.2 O provimento das razões ao recurso, com efeito, reformando-se a decisão recorrida, de forma que seja a empresa IPM Sistemas Ltda. declarada desclassificada e inabilitada no certame, ou, alternativamente, seja revogada/anulada a licitação com fundamento no art. 49 da Lei de Licitações face a ocorrência de fatos supervenientes e ilegalidades.

3. Relatório - Contrarrazões de Recurso

3.1 A empresa “IPM sistemas de gestão pública”, em suas contrarrazões, afirma que:

3.1.1 Quanto à alegação de descumprimento do item 7.1.1 que diz respeito ao acostamento do Termo de Referência na proposta de preço, claramente o referido item define as regras para elaboração da proposta de preços, a qual deveria



precificar os módulos/sistemas descritos no Termo de Referência, segundo as observações quanto descrição dos valores, idioma e assinatura, não havendo nada de dúvida na interpretação das regras do item 7.1.1, muito menos de que o TR deveria seguir acostado à aludida proposta de preços.

3.1.2 Quanto ao não atendimento de módulos, a empresa recorrida destacou o consignado em Ata inerente ao cumprimento do percentual mínimo de atendimento dos módulos conforme exigidos no item 7.10 do Termo de Referência, sendo que todos os módulos obtiveram ao menos 90% nos testes de conformidade, ficando demonstrada a operacionalidade do sistema.

3.1.3 É necessário destacar que, mesmo após a realização da avaliação de conformidade dos sistemas/módulos durante duas semanas, em cujo período a ora recorrente esteve presente durante todo o momento, fazendo inúmeras interrupções com questionamentos sobre o atendimento dos respectivos módulos, não apresentando razões lógicas aliadas a fundamentos técnicos, alegando não atendimento de módulos.

3.1.4 Quanto ao questionamento em relação ao cumprimento do 2.2.1 **inerente ao módulo Controle Interno**, cumpre asseverar a explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

3.1.4.1 Quanto ao questionado referente ao item 10 do presente módulo, cumpre salientar de que conforme demonstrado na avaliação realizada, é possível cadastrar as possíveis respostas da checklist pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Checklist >> Tipo

3.1.4.2 O item 13, restou demonstrado de que é possível realizar as ações de: alterar, incluir e excluir as checklists pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Checklist >> Checklist

3.1.4.3 Do mesmo modo com relação ao item 14, atendimento e demonstração já compreendido no item anterior a rotina de incluir nova checklist.

3.1.4.4 Quanto ao item 16, restou demonstrado confirmando que é possível vincular às checklist por departamento pela rotina de agrupador, os agrupadores são gerenciados pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Checklist >> Agrupador, e os mesmos podem ser vinculados ao checklist pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Checklist >> Checklist >> Selecionar Checklist desejada >> Alterar e relacionar ao agrupador já criado.

3.1.4.5 Os Itens 10,13,14 e 16 não tem relação alguma com o item 21 conforme informação apresentada no recurso.

3.1.4.6 No item 19, foi demonstrado de que o Sistema permite a possibilidade de gerar gráficos gerenciais a partir de informações constantes no próprio sistema e de dados inseridos pelos usuários.

3.1.4.7 Conforme informado durante a avaliação pelo órgão, é que o sistema deveria gerar, gráficos de qualquer tipo de informação. O sistema tem essa possibilidade para algumas rotinas, sendo assim, o item está de acordo, posto não especificar qual tipo ou grupo de informações que os gráficos deverão ser gerados.

3.1.4.8 Itens solicitados módulo controle Interno: 21, Itens Atendidos: 20, percentual de 95,23% atendendo assim o item 7.10 do termo de referência.

3.1.5 O questionamento em relação ao cumprimento do item 2.2.2 inerente ao módulo Almoxxarifado, cumpre asseverar a explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

3.1.5.1 O item 25, restou atendido posto o sistema permitir controlar as movimentações de acordo com o mês que o sistema está executando. O sistema possui rotina para realizar viradas mensais bloqueando movimentações com datas fora do Mês atual do sistema: Almoxxarifado > Outros > Virada Mensal > Realizar Virada Mensal.

3.1.5.2 Quanto ao item 29, foi demonstrado de que o Sistema atende o Item atendido conforme apresentação realizada. Através da rotina Saída Total o sistema faz a baixa automaticamente dos itens e saldos da entrada de consumo imediato:Almoxarifado > Movimento > Saídas > Saída Total.

3.1.5.3 Conforme consta na ATA final o módulo Almoxarifado restou atendido em 90%, cumprindo a exigência do item 7.10 do termo de referência. Contrariando, portanto, as alegações não atendimento indicadas no recurso interposto.

3.1.6 Quanto ao questionado em relação ao cumprimento do item 2.2.3 inerente ao atendimento dos itens 5 e 6 do TR, os quais dizem respeito ao ambiente computacional, necessário destacar que a comissão de avaliação já havia definido a questão informando que o respectivo atendimento será comprovado integralmente durante o período de implantação, sendo correta a decisão do Pregoeiro, pois independentemente de quem quer seja que tenha vencido o certame, a respectiva validação dos itens 5 e 6, ocorrerá somente após a implantação.

3.1.7 Quanto as alegações de não atendimento do Módulo Protocolo e Processo Digital, previsto no item 2.2.4, segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

3.1.7.1 Em relação ao item 22 a nomenclatura do termo de referência é idêntica à apresentada pelo sistema. Portanto, Item atendido. Na abertura do processo existe as opções de “Atendimento ao público” e “Processo Interno”.

3.1.7.2 Em relação ao item 24 permite visualizar.

3.1.7.3 Em relação ao item 29, necessário repetir de que o mesmo foi atendido, sendo possível acompanhar o processo via internet, onde a pesquisa é realizada através do número do processo e código verificador. Realizando o login é possível anexar e lançar novas informações. Salientando que o item não existe que não deve possuir a necessidade de realizar o login.

3.1.7.4 Em relação ao item 31, foi demonstrado de que é possível através do gerenciamento dos processos, realizar o filtro por situação, número, ano, requerente, requerente - endereço (filtro do endereço do requerente), assunto e Subassunto, neste caso atendendo todas as solicitações do item.

3.1.7.5 Em relação ao item 38 foi demonstrado de que é possível, através da rotina Processo Digital > Configuração > E-mail, permitindo realizar todas as configurações solicitadas no item.

3.1.7.6 Itens solicitados módulo Processo Digital: 38, Itens Atendidos: 37, percentual de 97,36% atendendo assim o item 7.10 do termo de referência.

3.1.8 Quanto as alegações de não atendimento do Módulo Compras, Licitações e Contratos, previsto no item 2.2.5, segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

3.1.8.1 Questionamento referente ao item 2. O sistema atende o respectivo item. O sistema possui um fluxo sistemático para cada modalidade de licitação de acordo com a lei 8.666/93: Compras e Contratos > Gerenciar > Processo Administrativo > Gerenciamento.

3.1.8.2 Quanto ao item 9, cumpre salientar sobre o atendimento do mesmo, com a observância de que o sistema não tem desclassificação de fornecedores para dispensa, pois entende que no caso desta modalidade, já se sabe de quem irá comprar e sendo registrado apenas quando a compra já está certa.

3.1.8.3 Quanto ao item 12, o sistema atende, com a observância de que o sistema não trabalha com enquadramento principal.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-191
Tel/Fax.: (35) 3427-9713 / E-mail: cpl@iprem.mg.gov.br

3.1.8.4 No que diz respeito ao item 14 questionado, cumpre dizer que o sistema também atende, posto que, é possível efetuar as reservas automaticamente no módulo contábil possibilitando assim o total controle das dotações e integração entre os módulos.

3.1.8.5 Quanto ao item 41, no que diz respeito ao *regime ou forma de execução*, o respectivo item é atendido desde o cadastro da licitação, momento no qual já é definido o regime, cujo contrato herdará esse regime.

3.1.8.6 O item 125 é atendido pelo sistema: Compras e Contratos > Gerenciar > Compras Dispensáveis Compras e Contratos > Fluxo > Ordem de Compra.

3.1.8.7 Quanto ao item 139, cumpre asseverar de que, no sistema apresentado, após realizada as coletas de preços não é mais permitido mais alterar dados das requisições de compras, pois já foram autorizadas de acordo com o seu conteúdo. Para alterar os dados se faz necessário que seja excluída a alteração e desvinculada da planilha de preços.

3.1.8.8 Não procedem as alegações da recorrente de não atendimento das funcionalidades dos itens 18,22,24,25,45,47,51,57,66,69,76,80,85,93, 101 e 136, atendendo apenas 82,26 % do módulo de Compras.

3.1.8.9 Do mesmo modo não há que se falar em não apresentação ou apresentação inconsistente ou mesmo negligência da comissão avaliadora, quanto ao módulo compras inerente aos itens 1, 2, 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26,28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 38, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 54, 55, 57, 60, 66, 68, 69,72, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 86, 93, 99, 101, 102, 103, 106, 107, 111, 116, 125, 127, 130, 136,140, sendo que a comissão técnica designada, apurou que o cumprimento do presente módulo resultou no percentual de 93,62%, cumprindo, desse modo as exigências do item 7.10 do termo de referência.

3.1.9 Quanto as alegações de não atendimento do Módulo Portal da Transparência, previsto no item 2.2.6, segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

3.1.9.1 Com relação ao item 4, a recorrida esclareceu que o inciso I § 1º do artigo 8º da lei 12.527/2011 dispõe que o “registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;”. Tais informações foram demonstradas através da página principal do Portal, também possuindo o item do Organograma. O inciso IV § 1º do artigo 8º por sua vez dispõe que “respostas a perguntas mais frequentes da sociedade..” A respectiva solicitação é informada/atendida através do acesso à Informação do Portal da Transparência, onde demonstra as perguntas frequentes realizadas pelo cidadão.

3.1.9.2 Com relação as alegações de não cumprimento do item 10, a recorrida esclareceu que a demonstração ocorre por conta da base de qualidade, onde foi cadastrado o item desta forma, sendo apresentado no relatório, porém apenas devido a questão de cadastramento.

3.1.9.3 Quanto ao item 13 a consulta “Empenhos Anulados/Restos Cancelados” traz o valor anulado e indica qual empenho está relacionado contrariando as alegações de não atendimento.

3.1.9.4 Com relação ao item 18, necessário esclarecer de que o item foi atendido através do item “Receitas Orçamentárias”, do grupo “Receitas”. Através dos filtros da consulta é possível verificar todas as informações solicitadas. Sendo que dos 22 itens do módulo Portal de Transparência foram atendidos 21 itens, com percentual de 95,45%, atendendo, assim, o item 7.10 do termo de referência.

3.1.10 Quanto às alegações de não atendimento do Módulo Cidadão WEB, previsto no item 2.2.7, segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

3.1.10.1 Com relação ao item 17, a empresa esclarece de que o respectivo item restou devidamente atendido e demonstrado de que na execução do serviço “Valores a Receber” existe os filtros por número de empenho e emissão (sendo data).

3.1.10.2 Com relação ao item 19, contrariamente ao exposto no recurso, foi atendido com a demonstração de que Sistema permite a possibilidade através do serviço “Emissão de IRRF”, onde é possível verificar este item.

3.1.10.3 Com relação ao item 23 esclarece-se de que restou atendido e demonstrado de que o Sistema permite a possibilidade através do serviço “Emissão do Relatório Espelho Ponto” aonde é possível verificar este item.

3.1.10.4 Com relação ao item 32, do mesmo, restou demonstrado de que o Sistema permite a possibilidade através dos serviços “Avaliação Desempenho - Estáveis” e “Avaliação Desempenho - Estágio”, sendo possível realizar a avaliação de desempenho.

3.1.10.5 Com relação ao item 36, contrariamente ao alegado no recurso, a recorrida alega que restou atendido e demonstrado, sendo desenvolvido um serviço específico “Solicitação de Férias”, onde foi vinculado ao processo, gerando um fluxo de trabalho, demonstrando que é possível realizar a programação de férias do funcionário a partir de seu requerimento via Portal do Cidadão, seguindo pelas etapas necessárias. Assim, dos 36 itens solicitados, restaram atendidos 35, percentual de 97,22%, atendendo o item 7.10 do termo de referência.

3.1.11 Quanto à alegação de que a avaliação de conformidade não poderia ter sido realizada de forma remota, a recorrida afirma que tais alegações e insurgências beiram o absurdo, posto o objeto do certame tratar de sistema de gestão a ser fornecido em ambiente web. Ou seja, se o objeto postula e permite o seu cumprimento em ambiente remoto, porque não considerar como válida a avaliação de conformidade efetivada na forma remota? Contrariamente ao exposto no recurso apresentado quanto a realização da prova de conceito, em momento algum os itens 7.8 e 7.9 determinavam de que a mesma deveria ser realizada apenas dos técnicos na sede do Iprem.



3.1.11.1 A recorrida alega que cumpriu o determinado no Ato Convocatório, quanto a avaliação de conformidade. Cumprindo ainda salientar que o edital é claro no sentido de que a respectiva avaliação de conformidade deveria ocorrer após a conclusão da fase de lances, sendo que o Ipem apenas exerceu seu poder discricionário em definir a avaliação de conformidade na forma que melhor entendeu como viável e necessária para formalizar a etapa necessária para validação do sistema a ser contratado.

3.1.11.2 O fato de a avaliação ocorrer através da forma remota ou presencial, não faz diferença alguma para o objetivo que se busca na respectiva avaliação, que é o aferimento e verificação do atendimento dos itens exigidos no edital, sendo que a realização pela via remota, resulta inclusive em uma avaliação paralela sobre as condições técnicas da empresa vencedora e submetida a tal avaliação de presente seu sistema remotamente. Todavia, se por ventura, alguma empresa participante, não dispor de condição técnica para ser submetida a avaliação de seu sistema através de forma remota, não deveria nem participar do certame.

3.1.11.3 Quanto ao tempo de duração das sessões para demonstração do sistema, as quais perduram por 2 semanas, lhe impôs “gastos maiores” que a empresa IPM SISTEMAS, em razão de deslocamentos de técnicos para acompanhar a demonstração. Contrariamente ao alegado nesse aspecto, cumpre salientar de que, a IPM SISTEMAS LTDA, manteve seu representante presente durante todas as sessões. E ainda, o fato de cumprir a demonstração via remota, não significa a não ocorrência de custos.

3.1.12 Quanto ao atestado de capacidade técnica juntado pela recorrida, a empresa recorrente levanta dúvidas quanto ao cumprimento do objeto, uma vez que os atestados de capacidade técnica acostados para participação do certame se referirem a prestação de serviços fora do estado de Minas Gerais. O órgão licitante não pode limitar a apresentação de tais documentos restritos apenas do estado de localização, sob pena de incorrer em restrição competitiva. O sistema da IPM SISTEMAS LTDA, é totalmente integrado as exigências do TCE/MG, posto atender outros municípios mineiros. Não prevalecendo, portanto, dúvida alguma quanto ao cumprimento de suas obrigações no que diz respeito ao SICOM referente ao respectivo tribunal, bem como perante qualquer outro órgão do estado de Minas Gerais.

3.1.13 Que a recorrida não seja desclassificada pois atendeu aos requisitos exigidos no edital.

3.1.14 Que seja recebido e conhecida as presentes contrarrazões, com o conseqüente desprovimento do Recurso interposto pela empresa União Assessoria, Consultoria, Treinamento e Informática Ltda, mantendo-se incólume a decisão que habilitou a empresa IPM Sistemas Ltda.

4. Da Comissão Técnica

4.1 Após análise da parte legal da apresentação das razões de recurso e contrarrazões, foram encaminhadas à Comissão Técnica os itens referentes às funcionalidades, cujos membros fizeram as seguintes pontuações:

4.1.1 Quanto ao item 2.2.1 a servidora Lúcia Leles M. A. Amaral afirmou:

4.1.1.1 Não procede a alegação de que o não atendimento ao item 21 do teste de conformidade “ *Possuir modelos de check list para auditoria das principais rotinas da administração pública como e próprias do RPPS: controle de compras/licitações, processo contábil de empenhamento, liquidação e pagamento da despesa pública, controle do almoxarifado, controle do patrimônio, controle do repasses de contribuições e de formação de processos de aposentadoria, pensão, Licença sem vencimentos e auxílio-doença, perícia médica de acordo com a legislação pertinente,*” implica no não atendimento dos itens 10,13,14 e 16. Ao contrário, os itens referentes ao números citados tiveram a funcionalidade demonstrada durante o teste.

4.1.1.2 Quanto ao não atendimento parcial da funcionalidade “ Deverá gerar gráficos gerenciais a partir de informações constantes do próprio sistema e também de dados inseridos.” Está definido no item 7.10 do Edital que para a aprovação, pelo menos 90% dos requisitos específicos por módulos devem ser atendidos, sendo que a funcionalidade foi parcialmente atendida. Foram demonstrados diversos tipos de gráficos gerados a partir de informações constantes do sistema. O demonstrador informou que o sistema depende de atualização de informações para serem gerados novos gráficos. Foi esclarecido que esses “dados inseridos” seriam de “novas informações” e não de atualização de informações já existentes, ao que o demonstrador respondeu que o sistema naquele momento não atendia, mas que poderá ser criada essa funcionalidade. O atendimento foi parcial e, ainda que avaliado como não atendimento integral, a empresa não é desclassificada no módulo Controle Interno.

4.1.1.3 A Comissão técnica manteve sua decisão no tocante ao módulo Controle Interno.

4.1.2 Quanto ao módulo Almoxarifado as servidoras Juliana C. Megale e Miriam C. P. Silva declararam que “tais apontamentos já foram esclarecidos conforme Memorando DA-088/2019, o qual inclusive integra os autos do Processo Licitatório. O Módulo avaliado foi aprovado com 90%, tendo atendido 27 itens de um universo de 30 itens solicitados.

4.1.2.1 **Quanto aos itens não atendidos:** o item 25 - Desclassificado – Justificativa: A empresa IPM não realizou o “fechamento mensal das movimentações de materiais, bloqueando o movimentos nos meses já encerrados” a contento. Quando tal procedimento ia ser realizado, o sistema sofria interrupções, não comprovando a realização de todos processos necessários para conclusão do fechamento mensal. O item 28 – Desclassificado – Justificativa: A empresa IPM não possui a função “integração com o sistema patrimonial efetuando automaticamente a inclusão do item patrimonial naquele sistema”. Item 29 – Desclassificado – Justificativa: A empresa IPM não possui a função “permitir controlar a aquisição de materiais de aplicação imediata.”

4.1.2.2 **Quanto aos itens questionados em ata pela União (3,13,23 e 26) que foram aceitos:** **Item 3 – Aceito:** “Permitir inclusão de dados relativos às entradas e saídas independentes de execução orçamentária (doação, transferência, permuta, devolução e outras) no almoxarifado”. O Objetivo do item em questão é permitir a inclusão de dados de entrada e saída de objetos que não necessitam de execução orçamentária. A empresa comprovou que o sistema possui as funcionalidades necessárias para realização deste tipo de inclusão. Quanto ao questionamento a respeito da ausência da modalidade “permuta”, cabe ressaltar que a expressão entre parênteses: “(doação, transferência, permuta, devolução e outras)” é meramente ilustrativa, exemplo disso é a subjetividade da palavra “outras” no final do trecho entre parênteses; **Item 13 – Aceito:** “Possibilitar estorno de qualquer movimento de um material em almoxarifado, desde que o mês não esteja encerrado e o saldo não fique negativo, com restrição e acesso por meio de senha”. O objetivo do item é possibilitar o estorno da movimentação de materiais no almoxarifado. Essa possibilidade é necessária uma vez que, podem ocorrer erros na movimentação de determinado material. Apesar desta necessidade, é crucial que apenas usuários autorizados tenham acesso a realização do estorno. É neste sentido que se faz a seguinte exigência: “com restrição e acesso por meio de senha”. Considerando que a empresa IPM comprovou que seu sistema possui uma funcionalidade para realizar estorno da movimentação realizada em um mês que não foi encerrado e que esta é restrita por senha durante o login, o item foi considerado aceito. Por fim, em momento algum, o item veda que seja realizado o estorno em meses encerrados; **Item 23 – Aceito:** “Possuir integração com sistema contábil efetuando lançamentos automáticos de liquidação de despesa”. O



objetivo do item é permitir a integração do sistema contábil com o sistema de almoxarifado, liquidando os itens recebidos, totais ou parciais. No almoxarifado é feito o cadastro da compra. Posteriormente a contabilidade realiza a busca do cadastro feito pelo almoxarifado. Na contabilidade o cadastro está pré-preenchido para a liquidação; **Item 26 – Aceito:** “Possibilitar a emissão de relatório contendo os lançamentos contábeis o sistema patrimonial (contas e valores) referentes aos registros de entradas e saídas do almoxarifado após o fechamento mensal”. Foi solicitado que a empresa reapresentasse essa funcionalidade, que foi realizada com êxito.

4.1.2.3 A Comissão técnica manteve sua decisão no tocante ao módulo Almoxarifado.

4.1.3 Quanto ao módulo Protocolo e Processo Digital a servidora Sônia M. Guimarães encaminhou resposta com as seguintes alegações:

4.1.3.1 O “Termo de Referência apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda. levantam sérios indícios que o referido termo foi elaborado tomando por base o sistema pertencente à empresa, o que implicaria em evidente direcionamento”, é mera coincidência. Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital, analisa todos os pontos, se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame e apresenta a proposta de forma condizente com os interesses do órgão licitante, aquilo que foi solicitado, e que seus concorrentes também deverão satisfazer.

4.1.3.2 Quanto ao Item 24: “Não gera notificação de processo, apenas permite visualizar,” foi desclassificado pela comissão.

4.1.3.3 Quanto ao item 29: “Não permite anexar e lançar novas informações pelo número do processo e código verificador, apenas por login e senha”, foi desclassificado pela comissão, mesmo tendo atendido 05 (cinco) situações das 06 (seis) solicitadas.

4.1.3.4 Em relação ao item Item 31: “Não dispõe de pesquisa por endereço,” foi desclassificado pela comissão.

4.1.3.5 Item 38: “Foi demonstrado de um processo já existente e não de um novo.” Foi demonstrado que o sistema permite configurar o envio de *e-mail*. Registrou-se que essa funcionalidade foi demonstrada não apenas no item 38. Durante a demonstração do item 3, após a demonstração de envio de *e-mail* a partir de processo selecionado a critério do demonstrador, o Ipem solicitou que fosse demonstrado a partir de um processo de aposentadoria, o que foi atendido pelo demonstrador do sistema, inclusive com a possibilidade de alteração (inclusão, exclusão) de destinatários a depender da etapa (trâmite) do processo, devendo para isso proceder a configuração de destinatários a cada tramitação. Item esse acompanhado e não contestado pela empresa recorrente.

4.1.3.6 Que o trabalho da comissão visa assegurar que os itens apresentados pelo licitante submetem-se de fato às exigências estabelecidas no edital. O critério para a aceitação ou não dos itens apresentados é objetivamente definido em função das características apresentadas, e não da pessoa do licitante.

4.1.3.7 Quanto a alegação de que “A sessão foi suspensa às 16 horas de 20 minutos. A sessão retornou às 17 horas e 5 minutos”. Cumpre salientar que não cabe a recorrente estabelecer quanto tempo a comissão tem para concluir análise dos itens e proferir sua decisão. Após a realização do teste de conformidade a comissão se reuniu para pontuar os itens atendidos e não atendidos, utilizando-se do tempo necessário para concluir os trabalhos.

4.1.3.8 Quanto a alegação: “Além disso, a Comissão desconsiderou, sem qualquer justificativa, o apontamento referente ao item 38”, a comissão não foi provocada a tempo de contestar ou aceitar o item 38, haja vista que a leitura da ata se deu após a conclusão dos trabalhos desse módulo. Tanto é que consta do recurso da empresa União: “Inicialmente o pregoeiro afirmou que recebeu o relatório da comissão técnica referente ao módulo Protocolo e Processo Digital, sendo que foram aprovados 35 dos 38 itens.”

4.1.3.9 Quanto às manifestações apresentadas pela recorrente de que: 1) Levantam sérios indícios que o referido termo foi elaborado tomando por base o sistema pertencente à empresa, o que implicaria em evidente direcionamento; 2) Tivesse a Comissão atuado da forma que se espera, sem qualquer parcialidade. Repudiamos tais alegações, visto que a comissão agiu

no estrito cumprimento do que determina o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apurando a conformidade dos itens apresentados pela licitante, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, desclassificando itens quando não apresentados integralmente.

4.1.3.10 Cabe ressaltar que a servidora Sônia solicitou que caso algum dos demais servidores da comissão técnica não concordasse com as pontuações que entregasse à CPL, mas nenhuma documentação foi recebida.

4.1.3.11 A Comissão técnica manteve sua decisão no tocante ao módulo Protocolo e Processo Digital.

4.1.4 Quanto ao módulo Portal da Transparência o servidor Francis Jeziorowski prestou as seguintes informações:

4.1.4.1 A recorrente alega que **"no item 4 a empresa não demonstrou atender aos preceitos da lei federal 12.527/2011 no que tange ao artigo 8 parágrafo 1º incisos 1 e 6."** Levando em consideração os incisos apontados :

"...I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. ..."

4.1.4.1.1 Foi apresentado que é possível ao Instituto fazer a configuração que achar necessário para apresentação no portal logo foram atendidas não somente os incisos 1 e 6 como todo o parágrafo citado.

4.1.4.2 **"Com relação ao item 10, na demonstração da consulta de bens públicos que integram o patrimônio, no relatório foi apresentado os itens borracha e diesel comum, que na verdade são materiais comuns e não permanentes e não havia relação de bens imóveis."**

4.1.4.2.1 O teste de conformidade do Módulo Transparência foi efetuado utilizando-se de uma base de dados de demonstração e fictícia, logo, o que estava cadastrado no item, não anula a funcionalidade exigida e analisada. Neste campo, assim como estava cadastrado "diesel" e "borracha", poderia estar cadastrado "Item 01", "Item 02" ou qualquer outra palavra ou texto. A funcionalidade exigida no item 10 foi a apresentação da informação no Portal da Transparência. Sabemos que este campo é de digitação livre, ou seja, preenchido com caracteres alfanuméricos sem validação, como um campo nome, razão social, endereço etc. Em uma base de dados real a descrição dos itens estarão corretamente preenchidos pelo setor responsável, seguindo a regra de negócios do sistema administrativo .

4.1.4.3 **"Com relação ao item 13, não é apresentada a movimentação de anulação relacionada ao empenho, conforme solicitado no item."**

4.1.4.3.1 Há sim no sistema, na ferramenta de busca, a relação de empenhos anulados. Pode-se inclusive observar esta informação no Portal da Transparência do próprio Município:
<https://pousoalegre.atende.net/?pg=transparencia#1/grupo/3/item/19/tipo/1>.

4.1.4.4 **"Com relação ao item 14, não foi possível a demonstração da movimentação das despesas contendo a dotação inicial, créditos adicionais e dotação autorizada. "** O item já havia sido desclassificado.

4.1.4.4 **"Com relação ao item 18, não foi demonstrado o que segue: Movimentação de Arrecadação das Receitas por Categoria Econômica, contendo valores individuais e totais por Categoria Econômica, Origem, Espécie, Rubrica, Alínea, Sub-alínea e Detalhamento, Fonte de Recursos, contendo valores individuais e totais. Previsão Inicial, Previsão das Deduções, Previsão Atualizada Líquida, Arrecadação Bruta, Deduções da Receita e Arrecadação Líquida."** O item já havia sido desclassificado.

4.1.4.5 A Comissão técnica manteve sua decisão no tocante ao módulo Portal da Transparência.

4.1.5 Quanto ao módulo Cidadão Web o servidor Francis Jeziorowski informou:





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-191
Tel/Fax.: (35) 3427-9713 / E-mail: cpl@iprem.mg.gov.br

4.1.5.1 ***“Com relação ao item 17 solicita-se que os credores possam filtrar por número de empenho e data, mas apenas foi verificado por número de empenho”.*** Foi demonstrado que é possível sim, filtrar por número do empenho e também pela data do possível pagamento.

4.1.5.2 ***“Com relação ao item 19, este não foi demonstrado pelo técnico Leonardo da empresa IPM.”*** Foi sim demonstrada a funcionalidade, tanto a consulta quanto o comprovante, como as pessoas selecionadas não tiveram retenção o valor apresentado foi 0 (zero).

4.1.5.3 ***“Com relação ao item 22, o item solicita que o relatório possa ser impresso “em determinados períodos”, o que não pode ser demonstrado.”*** Foi demonstrado o relatório com todas as informações e valores.

4.1.5.4 ***“O item 23 também não foi demonstrado.”*** O item já havia sido reprovado.

4.1.5.5 ***“Com relação ao item 32, não foi possível realizar a demonstração da avaliação e da auto-avaliação de estágio probatório.”*** O item já havia sido reprovado.

4.1.5.6 ***“Com relação ao item 36 não foi possível demonstrar a realização da programação de férias a partir do requerimento efetuado, sendo explicado pelo demonstrador que isto ocorre de forma automática.”*** O item já havia sido reprovado.

4.1.5.7 Assim, a comissão técnica manteve sua decisão no tocante ao módulo Cidadão Web.

4.1.6 Quanto ao módulo Compras, licitações e Contratos aos itens 2,9,12,14,41,83,125,130 e 139 haviam sido desclassificados pela Comissão Técnica durante o teste de conformidade, ou seja, 09 itens de um total de 141.

4.1.6.1 A servidora Ana Myrian, membro da comissão técnica, elaborou relatório, que consta nas páginas 990 a 995, através do qual analisa o recurso da empresa União, bem como as contrarrazões que foram recebidas. Neste relatório esta servidora mantém os itens 2, 9, 12, 14, 41, 83, 125, 130 e 139 e, dos outros 59 itens questionados pela empresa União, desclassifica 41 itens declarando que não atendem completamente a todas as exigências do Termo de Referência. Os demais membros da Comissão técnica não assinaram conjuntamente e não se manifestaram.

5. Das Decisões

5.1 Recebo o Recurso interposto pela empresa “União soluções em gestão pública”, e dele conheço pois atendeu a todos os requisitos de admissibilidade.

5.2 No mérito:

5.2.1 Quanto ao item 7.1.1 do Edital, compulsando os autos, verifica-se que, apesar da lisura com que foram elaboradas as especificações e exigências do Edital, de fato, a dúvida suscitada pela licitante recorrente merece atenção por parte do Iprem.

5.2.1.1 Durante o certame a questão foi verificada pelo pregoeiro e pela equipe de apoio e ficou consignado o que segue:

“Considerando que a expressão “as mesmas informações exigidas no termo de referência” não deve ser interpretada no sentido de obrigar os licitantes a anexarem à proposta o termo de referência, uma vez que esta obrigatoriedade não seria razoável e que o objetivo da expressão em questão é definir que os licitantes não podem incluir na sua proposta regras diferentes das previstas no documento editalício. Considerando que a proposta da empresa IPM foi elaborada nos termos do Anexo VII e que consta declaração de que a empresa conhece e se submete a todas as condições contidas no edital e de que foram verificadas todas as suas especificações. Considerando que o item 22.1 do edital determina que as normas disciplinadoras dessa licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa. Considerando que faz parte da análise das propostas o teste de conformidade, onde serão verificados todos os itens do termo de referência nos termos do item 7 do anexo I. Considerando, por fim, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos

termos do art. 3º da lei 8.666/93, o pregoeiro decidiu pela admissibilidade da proposta e sua consequente classificação.”

5.2.1.2 Ainda assim ao analisar o trecho “A Proposta de Preços deverá ser apresentada em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no Termo de Referência...” do item 7.1.1 do Edital não é desprovido de razoabilidade a interpretação de que todas as informações do Termo de Referência deveriam ser juntadas à proposta de preço, logo havendo a necessidade de anexar o Termo de Referência como um todo à Proposta de Preços, por mais que esta exigência fosse absurda e sem propósito. Desta forma existe mais de uma interpretação possível para o item 7.1.1.

5.2.1.3 Analisando as recomendações do TCU quanto a clareza e objetividade dos editais temos o seguinte:

“Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007. Plenário.”

5.2.1.4 Assim a falta de clareza do edital e a presença de dubiedades, ensejou a dupla interpretação do item referido acima.

5.2.2 Quanto à declaração feita no item 2.2, de que as previsões editalícias referente aos testes de conformidade previstos no item 11 do Edital são extremamente genéricas, que somadas à previsão de atendimento de 90% das funcionalidades (prova de conformidade) previsto no item 7.10 do Termo de Referência são insuficientes para garantir a exatidão, cumprimento e conformidade com as especificações e características mínimas e demais exigências conforme previstas no item 11.4 do Edital, ressaltamos que a Lei nº 10.520 determina no inciso XVIII do artigo 4º que:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

5.2.2.1 Assim esta lei não deixa claro em quais situações poderá a empresa recorrer e somos obrigados a fazer uso do artigo 9º da Lei 10.520/2002 juntamente com as alíneas do inciso I do artigo 109 que determinam:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)”

5.2.2.2 Logo o recurso em questão só pode tratar a respeito das decisões que resultaram na classificação da proposta ou na habilitação da empresa IPM não cabendo a possibilidade de recurso quanto às regras previamente definidas no Edital. O próprio recorrente tem ciência de que o momento devido para se questionar as regras previamente definidas seria durante a fase para a impugnação do Edital, conforme deixa clara na sua peça recursal.

5.2.2.3 Quanto à conveniência do item 7.10 do Termo de Referência, durante o certame observou-se que a realização dos testes de conformidade foi longa, uma vez que a empresa provisoriamente colocada na primeira posição iniciou a apresentação no dia 04/11/2019, segunda feira e, com exceção da terça-feira dia 05/11/2019, apresentou o sistema nos demais dias úteis (até o dia 19/11/2019), totalizando 10 dias. Cabe ressaltar que durante as apresentações dos sistemas, diversos servidores necessitaram realizar horas extraordinárias, gerando um custo adicional para o Instituto. Além disso, em função das apresentações, muitos servidores tiveram problemas em desenvolver as suas atividades habituais, gerando





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-191
Tel/Fax.: (35) 3427-9713 / E-mail: cpl@ipem.mg.gov.br

atrasos nos trabalhos de vários setores.

5.2.2.4 Conforme verificado durante o procedimento, percebeu-se ser muito mais eficiente a realização dos testes em uma listagem limitada com itens com fundamental importância, de modo a testar os itens fundamentais para o Instituto.

5.2.2.5 A exigência de aprovação em 90% dos itens em cada módulo cria diversas discrepâncias na realização do teste de conformidade. Possibilita, por exemplo, que uma empresa cujo sistema tenha cumprido todos os itens de quase todos os módulos, ou seja, que uma empresa que tenha comprovado ter condições de fornecer o software necessário ao Ipem seja desclassificada por ter descumprido apenas 3 itens em um módulo com menos exigências, como o módulo de atendimento do cidadão web.

5.2.3 Quanto às razões apresentadas pela empresa União no item 2.2.1 - Controle Interno, mantém-se o posicionamento da comissão técnica que está disposto no item 4.1.1 e subitens desta análise.

5.2.4 Quanto às razões apresentadas no item 2.2.2 - Módulo Almoxarifado, mantém-se o posicionamento da comissão técnica que está disposto no item 4.1.1 e subitens desta análise.

5.2.5 Quanto às razões apresentadas no item 2.2.3 - Itens do ambiente computacional e do padrão tecnológico, segurança e desempenho (itens 5 e 6 do Termo de Referência), não foi solicitado que a empresa IPM fizesse a apresentação destes itens no teste de conformidade, pois conforme item 7.10 do Termo de Referência, o sistema tem que atender a pelo menos 90% dos requisitos específicos por **MÓDULOS DE PROGRAMA**, sendo que o item 8 do Termo de Referência especifica quais são os módulos do sistema, ou seja, módulos Planejamento e Orçamento; Contabilidade Pública e Execução Orçamentária; Folha de Pagamentos Ativos; Compras, licitações e Contratos; Almoxarifado; Patrimônio; Controle Interno; Software de contracheque Web; Portal da Transparência; Sistema Financeiro; Protocolo e Processo Digital; Autoatendimento do cidadão via Web. Os itens 5 e 6 não fazem parte dos módulos do sistema e, conforme documento acostados no Processo nº 032/2019, fls. 792, pelo servidor de TI, tais requisitos são de infraestrutura, sendo que muitos só podem ser avaliados e mensurados no momento e durante implantação e funcionamento do sistema, sendo que tais validações serão efetuadas mensalmente pelo fiscal do contrato. Logo, o momento para análise de tais requisitos não é durante o teste de conformidade.

5.2.6 Quanto às razões apresentadas no item 2.2.4 - Módulo Protocolo e Processo Digital, acatamos o posicionamento da Comissão técnica que está disposto 3, com exceção da justificativa constante no item 4.1.3.8. Ressaltamos que todos os apontamentos realizados em ata foram feitos em sessão pública. O apontamento em questão, foi feito no dia 11/11/2019, logo após a demonstração do módulo Protocolo e Processo Digital, com o acompanhamento da Comissão Técnica. Quanto ao questionamento de falta de justificativa para aprovação do item 38 deste módulo, o Edital e o Termo de Referência não preveem a necessidade de justificativa para aprovação ou reprovação durante o teste de conformidade.

5.2.7 Quanto às razões apresentadas no item 2.2.5 - Compras, licitações e Contratos, um dos membro da Comissão Técnica, Ana Myrian, considerando que os demais membros da Comissão técnica não se manifestaram em relação a este item e que não cabe a este pregoeiro realizar a análise de conformidade independente do seu conhecimento sobre este módulo específico, acatamos as desclassificações realizadas no relatório contido nas páginas 990 a 995 do processo licitatório, conforme item 4.1.6 e subitem.

5.2.8 Quanto às razões apresentadas pela empresa União no item 2.2.6 - Módulo Portal da Transparência mantém-se o posicionamento da comissão técnica que está disposto no item 4.1.4 e subitens.

5.2.9 Quanto às razões apresentadas pela empresa União no item 2.2.7 - Cidadão Web mantém-se o posicionamento da comissão técnica que está disposto no item 4.1.5 e subitens.

5.2.10 Quanto às razões apresentadas pela empresa no item 2.2.8 - Da ausência de previsão da realização da Prova de Conceito (testes de conformidade) por ambiente Web por meio remoto e suas consequências, o Edital não definiu de forma clara se o teste seria realizado na sede do Ipem ou remotamente, dando margem a dubiedade da interpretação.

Considerando que para a aceitação e o julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios objetivos, forma de execução do objeto, prazos, entre outros.

5.2.11 Quanto às razões apresentadas pela empresa no item 3 - Dos Atestados Técnicos Apresentados pela Empresa IPM Sistemas LTDA cabe ressaltar que segundo a própria recorrente não haviam vícios formais posto que as exigências contidas no Edital referente à qualificação técnica são bem simples e corriqueiras.

5.2.11.1 Quanto à alegação de que como consequência da simplicidade pelo IPREM adotada se geraria dúvidas em relação à capacidade de a empresa IPM de atender às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Porém seria ilegal obrigar os licitantes a fornecer atestado de capacidade técnica fornecido por órgão fiscalizado pelo TCE-MG, pois as únicas entidades que são obrigadas a prestar contas para este órgão de fiscalização são as públicas e o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

5.2.11.2 Assim, a Lei determina de forma clara que devem ser aceitos atestados de capacidade técnica tanto de instituições públicas quanto de privadas. Neste entendimento segue trecho extraído da Denúncia n. 808.165, que teve como relator o Conselheiro Wanderley Ávila e tramitou na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Há clara restrição à competitividade na exigência contida no item 9.2.3.1 do edital, quanto à previsão de comprovação de prestação do serviço à empresa jurídica de direito público, já que não há justificativa legal que fundamente a exclusão dos atestados emitidos por empresas jurídicas de direito privado.

É de se ressaltar que esta Corte já se manifestou neste sentido ao apreciar a Denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal [...] [omissis], distribuída sob o nº 796.103, em que prevaleceu o voto do Conselheiro Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, que assim se manifestou:

‘constato, em análise perfunctória dos autos, impropriedades nas cláusulas que não contemplam a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado fornecerem atestados com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes, o que, por si só, fere o princípio da competitividade, corolário ao princípio da isonomia.’



Assim, entendo que é irregular a restrição contida na cláusula 9232 em relação aos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, que se constitui em afronta à previsão contida no art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93. Posto isto, julgo procedente a Denúncia no que se refere à exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

A entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, viola o disposto no inciso I, §1º, art. 3º, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;'

O entendimento apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª Região que firmou a seguinte decisão:

'Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado.' (TRF da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29.05.2003, DJ de 18.06.2003)

Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnica emitidos somente por pessoas jurídicas de direito público viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, Lei nº 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

Comungo o entendimento do Órgão Ministerial de que a irregularidade em comento não conserva relação de dependência com as condutas adotadas pela denunciante no procedimento licitatório, vez que não afeta apenas a ela, mas macula de legitimidade todo o procedimento licitatório, pelo que considero irregular o apontamento denunciado."

5.2.12 Por fim, considerando a gravidade da acusação da empresa União de favorecimento de concorrentes, salientamos que conforme consta nas páginas 8 a 45 do Processo Licitatório o descritivo dos módulos do Processo foram elaborados pelos servidores técnicos da casa, sem interferência por parte deste pregoeiro bem como de nenhuma autoridade. Além disso todas as decisões tomadas no certame tiveram o objetivo de ampliar a competição e obter a contratação financeiramente mais vantajosa para a administração, sempre respeitando a legislação, o Edital, as necessidades do instituto bem como os direitos dos licitantes.

5.2.12.1 Apesar disso, os questionamentos da empresa União levaram a uma análise mais profunda sobre o Referencial teórico. Nenhum membro da comissão técnica informou a respeito de erros nos módulos que analisaram, porém, considerando seu humilde conhecimento da área de Compras, Licitações e Contratos, este pregoeiro acho necessário e fundamental fazer alguns apontamentos que foram observados durante esta fase recursal:

5.2.12.1.1 Considerando o item: - O documento gerado no item anterior deverá tramitar em grupos de autorização eletrônica a conter no mínimo os seguintes grupos: Compras (geração do documento de autorização de empenho); Controle Interno (conferência dos documentos); Contabilidade (realização do empenho); Ordenador da Despesa; Compras Retorno.

5.2.12.1.2 Temos que o item em questão se refere à Requisição de Compras. Para este pregoeiro fica claro o erro cometido neste item, uma vez que é completamente irrazoável solicitar que a autorização para a requisição de compras trâmite obrigatoriamente pelo controle interno, uma vez que o Controle Interno do Iprem já se posicionou no sentido de que o Controle Interno não necessita verificar todos os processos, fazendo o controle por amostragem, logo é completamente descabível exigir que o sistema obrigue que o setor verifique todas as requisições. Ainda mais descabido é exigir que se seja autorizado por compras para geração de documento de autorização de empenho e muito menos pela

contabilidade para realização de empenho. Fica claro a confusão entre a Requisição de Compras e a Requisição de empenho, esta sim precisa passar por estes controles nos setores de compras e contabilidade.

5.2.12.2 Considerando a exigência de Cadastro de requisição de Produtos e Serviços constando entre outros o tipo do almoxarifado;

5.2.12.2.1 Temos que o instituto possui um único prédio, com um único almoxarifado e um único servidor acumulando as funções relacionadas a almoxarifado e patrimônio. É completamente descabida a exigência de tipo de almoxarifado sendo que existe e vai continuar existindo apenas um local com esta classificação.

5.2.12.3 Apesar de termos total confiança nos servidores do instituto, ficou constatado que no módulo Compras, Licitações e Contratos constam diversas expressões específicas tanto do sistema atual fornecido pela empresa União como Ordem de Fornecimento, Mapa de Apuração, Mapa de Preços, Requisição de Empenho, quanto da empresa IPM como Ordem de Compra, Relação Mensal de Compras, Relação de Fornecedores, o que poderia ser considerado direcionamento tanto para uma quanto para outra empresa

5.2.12.4 Quanto ao Item: "Permitir relatório de situação Atual dos Processos", não é especificado o que é a situação dos processos, deixando completa margem para interpretação.

5.2.12.5 Inexistência total de organização dos itens, de modo que durante a apresentação por diversas vezes é necessário que o técnico da empresa inicie um processo de pregão, formalize no sistema todo o processo para verificar um item na fase final, desfaça todo o processo para verificar outro item na fase inicial e depois volte a ter de refazer todas as operações. Esta falta de organização atrasa realização do teste de conformidade e deixa os membros da comissão técnica confusos. Além disso vários itens constam no Termo de Referência solicitados mais de uma vez, o que sugere que o documento não foi devidamente revisado.

5.3 Da decisão do Pregoeiro.

5.3.1 Antes de realizar a análise quanto aos itens que foram objeto de recurso, cabe a este pregoeiro ressaltar que é de conhecimento geral que o Instituto de Previdência de Pouso Alegre conta com quadro reduzido de pessoal, de modo que alguns servidores trabalham concomitantemente e de um setor, enquanto outros, apesar de se manter em apenas um setor, são obrigados a realizar diversas atribuições, que em órgãos maiores são desenvolvidos por várias pessoas. Apesar dessas atribuições mais generalistas permitirem uma visão holística dos trabalhos desempenhados nos setores e no instituto, também dificulta o aperfeiçoamento dos servidores em determinadas áreas. Sendo assim é apenas natural que os técnicos das empresas que fornecem sistemas administrativos têm um conhecimento técnico específico muito mais profundos do que o dos servidores do instituto.

5.3.1.1 Somando a esta falta de conhecimento específico o comportamento dos técnicos e do credenciado de uma das empresas chamou muito a atenção. Estes desrespeitaram o exposto no item 7.12 do Termo de Referência, ou seja, interromperam diversas vezes a apresentação da empresa adversária, fizeram pontuações em momentos indevidos, solicitaram a fala para os membros da comissão técnica apesar de esta atitude estar expressamente proibida, levantaram de seus lugares apontando para a apresentação, fizeram diversas expressões de indignação e ameaçaram de que caso a empresa adversária seja vencedora entrarão com recursos. Por meio destas atitudes, propositalmente ou não, os funcionários desta empresa fizeram com que alguns membros da comissão técnica se sentissem coagidos e totalmente inseguros no exercício de suas funções como avaliadores.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Pça. João Pinheiro, 229 - Pouso Alegre - MG - Cep 37.550-191
Tel/Fax.: (35) 3427-9713 / E-mail: cpl@iprem.mg.gov.br

5.3.2 Considerado que conforme exposto nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.10, 5.2.12 e 5.3.1 além de não ser conveniente a continuidade do processo ocorreram diversas ilegalidades no processo licitatório, para evitar atentados contra a isonomia do certame.

5.3.3 Considerando o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Ou seja, que a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para corrigir seus próprios atos, podendo fazê-lo diretamente.

5.3.4 Lembrando que neste sentido consta a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

5.3.5 Quanto às licitações públicas, a lei 8.666/1993 estabelece em seu artigo 49 que dispõe:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

5.3.6 Faço subir os autos à autoridade superior Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG, devidamente informado nos termos do parágrafo §4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, recomendando a anulação do processo, vez que na atual fase da licitação, inexistente simples correção que saneie o processo.

5.3.5 Restam Intimados todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 109, §1º da referida lei.


Anderson Mauro da Silva
Pregoeiro